



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10980.009801/2005-11
Recurso n°	135.789 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.229
Sessão de	10 de novembro de 2006
Recorrente	R M DIAGNÓSTICO LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000

Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não é aplicável às obrigações acessórias a exclusão de responsabilidade pelo instituto da denúncia espontânea, de acordo com art. 138 do CTN.

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

A ilegalidade/inconstitucionalidade de leis ou atos normativos não são matérias a serem analisadas pelo Poder Executivo (no qual encontram-se os Conselhos de Contribuintes), sendo de exclusiva competência do Poder Judiciário, nos termos da CF/88.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração relativo à exigência de multa imposta ante atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao 1.º, 2.º e 3.º trimestre do ano calendário de 2000.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em resumo, o exposto a seguir:

- preliminar de nulidade devido os dispositivos legais constantes no lançamento não tipificarem a infração cometida;

- o lançamento fere os princípios constitucionais da vedação do confisco, da observância da capacidade contributiva, e da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das multas;

- o procedimento fiscal teve início com a denúncia espontânea.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba julgou procedente o lançamento, por maioria de votos, estampado no ACÓRDÃO DRJ/CTA nº 06-10.721, de 26 de abril de 2006, o qual dispõem a ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000

Ementa: ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto às obrigações acessórias, mantém-se a multa por atraso na entrega da DCTF.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000

Ementa: APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa."

Cientificada da decisão, em 20/06/2006, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 10/07/2006, argumentando, em suma, que:

- a decisão proferida pelo julgado *a quo* não considerou as razões apresentadas na inicial, ferindo diversos princípios constitucionais (da Vedação do Confisco, da Capacidade Contributiva, da Razoabilidade e Proporcionalidade na aplicação das multas);

- Há preliminar de nulidade, pois é inaplicável o teor do inciso II do art. 70 da Lei nº 10.426/02, com início em 25/04/2002 (DOU) a realizar de obrigação acessória que se deu no exercício de 2000, portanto, há nulidade da autuação pela irretroatividade da norma para a cobrança das multas com base na Lei nº 10.426/2002; e, ainda, as multas devem ser cobradas com base nos §§ 2º, 3º, e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1968, de 23/11/1982, com a redação determinada pelo Decreto-lei 2.065, de 26/10/1983, com expressa menção do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124 de 13 de junho de 1984;

- não ocorreu intimação, agindo voluntariamente o contribuinte na entrega dos documentos, sendo descabida a autuação, por tratar-se de iniciativa espontânea.

Os autos foram encaminhados à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuídos em 17/10/2006, por sorteio, a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Da preliminar de nulidade

A recorrente aduz que o Auto de Infração realizado não contém as normas infringidas, carecendo de tipificação a suposta falta cometida. Que o lançamento fere os princípios constitucionais da vedação do confisco, da observância da capacidade contributiva, e da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das multas.

Desde a primeira defesa promovida pela recorrente constata-se que esta tomou conhecimento da falta cometida, qual seja, entrega da DCTF em atraso, fato este que violou a legislação vigente. No mesmo sentido, em nenhum momento comprovou qualquer fato que pudesse tê-la eximido de realizar a referida obrigação acessória, muito menos nega a ocorrência daquela falta.

O Auto de Infração lançado contém todas as informações referentes à tipificação da falta cometida pela recorrente, forte no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, não havendo qualquer nulidade no Auto de Infração lançado.

Ademais, a ilegalidade/inconstitucionalidade de leis ou atos normativos não são matérias a serem analisadas pelo Poder Executivo (no qual encontram-se os Conselhos de Contribuintes), sendo de exclusiva competência do Poder Judiciário, nos termos da CF/88.

Diante das argumentações supra, afastado, de plano, a preliminar de nulidade, dispensando a apreciação dos demais argumentos.

Do mérito

Como visto, o presente processo trata de auto de infração referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no § 3º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 abaixo transcrito:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de

1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Transcrevendo os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 supracitado, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, a multa é aplicada da seguinte forma:

“Art. 11. a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 3.º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4.º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.”

Podemos constatar através da legislação acima transcrita que a multa por atraso na entrega do referido documento é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão. Mesmo tendo a contribuinte apresentado espontaneamente as declarações em atraso, a aplicação da multa é pertinente, visto que as penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Como é amplamente conhecido, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da falta de pagamento do tributo devido, não alcançando assim as obrigações acessórias decorrentes da legislação.

Esse também é o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em seus julgados, como podemos verificar no Acórdão transcrito abaixo:

“Acórdão n.º CSRF/02.01.047

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL – O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso”.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO Relatora